



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003399-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WALLACE LUCIO MARQUES DA COSTA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6874

Habeas Corpus nº. 3003399-15.2025.8.26.0000

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Autos originários: 1507672-09.2025.8.26.0228

Impetrante: Caio Cesar Barbosa da Silva

Paciente: Wallace Lucio Marques da Costa

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Wallace Lucio Marques da Costa, preso em flagrante por suposta prática de roubo. O impetrante aduz ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, buscando concessão de liberdade provisória. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva. **III. Razões de Decidir:** A prisão em flagrante foi acertadamente homologada e convertida em prisão preventiva. A segregação cautelar deve ser mantida, para garantia da ordem pública, para assegurar a regular instrução processual e a oportuna aplicação da lei penal. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada. Tese de julgamento: Prisão em flagrante devidamente homologada. Prisão preventiva justificada pela necessidade de garantia à ordem pública. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 319. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13/11/2023. STJ, AgRg no RHC n. 190.530/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/2/2024.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado por Caio Cesar Barbosa da Silva, Defensor Público do Estado de São Paulo, em favor de **Wallace Lucio Marques da Costa**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pela MM. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, nos autos nº. 1507672-09.2025.8.26.0228.

Aduz, em síntese, ilegalidade da conversão da prisão em

flagrante em preventiva, por ausência dos requisitos estipulados nos art. 312 do CPP e inidoneidade dos fundamentos adotados, consubstanciados na gravidade em abstrato do crime e na necessidade de garantia da ordem pública, por conjectura de reiteração criminosa. Argumenta inexistir prova capaz de infirmar a primariedade do paciente, a despeito de ele ter declarado, na audiência de custódia, já ter sido preso no Estado do Rio de Janeiro, por crime de roubo. Paralelamente, destaca que, no mesmo ato judicial, o paciente afirmou possuir endereço fixo e ocupação lícita. Alega que, nos termos em que decretada, a prisão configura “pena antecipada” e fere o princípio da presunção de inocência, inferindo ausência de motivação concreta quanto à imprescindibilidade da medida. Nesses termos, requer, inclusive liminarmente, expedição de alvará de soltura.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 08/49.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 53/60).

O juízo de origem prestou informações às fls. 63/64.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Cícero José de Moraes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 73/76).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, através do presente remédio heroico,

revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Sem razão, no entanto.

Consta da denúncia ofertada às fls. 75/77 dos autos principais que, no dia 18 de março de 2025, por volta das 05h00 horas, na Rua Willian Spears, nº. 719, Lapa, no Município e Comarca da Capital, Wallace Lucio Marques da Costa, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, um crachá, um kit de maquiagem, um uniforme de empresa, uma bolsa, um maço de cigarros, uma carteira, um fone de ouvido e um carregador, pertencentes à vítima Cibele dos Santos de Oliveira, e duas capas de celular, pertencentes à vítima Hevillyn Fernanda Santana de Souza Freitas.

Narra a inicial acusatória que, *“no dia dos fatos, as vítimas estavam no ponto de ônibus localizado na via pública apontada acima, aguardando o transporte coletivo, ocasião em que foram abordadas por WALLACE LUCIO, que mediante grave ameaça, dizendo que iria matá-las e simulando estar armado com uma arma de fogo, exigiu a entrega dos seus pertences. As vítimas obedeceram ao comando do denunciado, que logo em seguida empreendeu fuga na condução de uma bicicleta. Policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pela região foram acionados via COPOM. Chegando ao local, fizeram contato com as vítimas, que repassaram as características do denunciado como sendo pessoa negra e careca, que estava vestindo uma bermuda, tinha sotaque carioca e estava na posse de uma bicicleta. Diante disso, os*

policiais realizaram buscas nas proximidades, e avistaram um indivíduo com as mesmas características apontadas, que estava transitando a pé nas imediações de um ponto conhecido de venda de drogas. Durante a abordagem, o denunciado informou que havia dispensado os pertences das vítimas em frente a um 'cortiço' de entrada e saída comum de usuários de drogas, próximo a uma lixeira. Os policiais foram até o local, tendo o denunciado entregado uma bolsa com alguns pertences das vítimas. Na entrada desse 'cortiço', também foi localizada uma bicicleta, que seria de propriedade do indivíduo. Assim, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia, onde as vítimas realizaram o reconhecimento pessoal positivo.”.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante foi devidamente homologada e, em seguida, convertida em preventiva, sob os seguintes argumentos (fls. 34/36 – destaques no original):

“[...] Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam

concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

*No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de ROUBO (artigo 157, 'caput', do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: **a vítima Cibele narrou que, por volta das 05h00, estava em frente ao ponto de ônibus 'fretado' com sua namorada quando foram surpreendidas por um indivíduo negro, aparentemente calvo, de bermuda e camiseta que anunciou o assalto simulando estar portando arma de fogo, já que colocou a mão embaixo da blusa aparentando estar segurando algo. Disse que o indivíduo pediu para passarem todos os pertences, caso contrário as matariam. Diante disso, passou a bolsa com seus***

pertences e ele saiu de bicicleta. Esclareceu que o indivíduo aparentava estar sob efeito de droga, pois estava bem 'noiado' e que também tinha sotaque bem carioca. A segunda vítima, Hevillyn reiterou o afirmado pela primeira vítima. Ambas as vítimas reconheceram o autuado como autor do delito. Interrogado, o autuado negou os fatos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o periculum in libertatis.

Trata-se de delito cuja pena máxima suplanta quatro anos, praticado mediante emprego de grave ameaça contra duas pessoas, a indicar a gravidade concreta do delito.

*NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.*

Nesse ponto, observo que o autuado é natural do Rio de Janeiro e disse residir em uma pensão em São Paulo (fls. 17), bem como estar desempregado, a indicar a absoluta ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Não bastasse isso, inviável se mostra a análise de sua vida pregressa sem a folha de antecedentes de seu Estado de origem, sobretudo porquanto o autuado disse, na presente audiência, já ter sido preso por crime de roubo no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação

bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'.

*Ressalto que a arguição de que **as circunstâncias judiciais são favoráveis** não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).*

Assim, pelos fundamentos acima expendidos, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas

referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

*Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e **CONVERTO a prisão em flagrante de WALLACE LUCIO MARQUES DA COSTA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. [...]***”

Pois bem.

Ressalvado o entendimento do impetrante, verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelos arts. 93, IX, da CF e 312 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

A medida cautelar da prisão preventiva exige a presença de *fumus comissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como de *periculum libertatis*, entendido como o risco contemporâneo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

No caso concreto, há prova da existência materialidade do crime de roubo e indícios suficientes de autoria, haja vista a prisão em flagrante do paciente. Outrossim, vislumbra-se perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Trata-se de crime concretamente grave, praticado com emprego de grave ameaça contra duas vítimas. E, do que se infere das

declarações prestadas pelo próprio paciente, por ocasião da audiência de custódia, ele figura como réu em ação penal em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, também versando sobre crime de roubo, e tornou a delinquir, a indicar personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais.

Como bem concluiu a autoridade apontada como coatora, tais elementos, conjuntamente considerados, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes à hipótese.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva destinada a salvaguardar o bem-estar social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, quando constatadas prova da materialidade e indícios de autoria e devidamente justificada, como no caso concreto. Acrescento, por oportuno, que o fundamento da cautelar em espeque se lastreia para assegurar o resultado proveitoso do processo de conhecimento de caráter condenatório.

Ademais, eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa do paciente não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente, dotada de potencialidade perigosa. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e*

emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.” (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Outrossim, eventual prognóstico a respeito da pena eventualmente imposta não é fundamento idôneo para afastar a segregação cautelar. Esta compreensão está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, eis que “(...) *em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.” (AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).*

Consigne-se, assim, que está presente a necessidade e adequação para aplicação da segregação cautelar em comento, especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos. Reconhecimento de eventual insuficiência probatória somente ocorrerá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando do julgamento da ação penal, sendo certo que, em sede de *Habeas Corpus*, somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Por fim, repise-se que a denúncia já foi oferecida e, atualmente, aguarda-se deliberação do Juízo acerca da inicial acusatória.

Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação do paciente em liberdade provisória.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI

Relatora